



Agravo de Instrumento n.º0001462-69.2016.8.14.0000
Agravante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. (Adv.: Juliana Franco Arruda)
Agravado: Elias Paixão de Lima (Adv.: Gleidson Alves Pantoja)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, que deferiu pedido liminar em desfavor do agravante, determinando que mantivesse os valores das parcelas pactuadas no contrato de consórcio realizado entre as partes, sob pena de multa diária.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão, uma vez que, de acordo com o contrato, o valor da prestação é variável, já que a parte aderiu ao plano básico do veículo. Além disso, afirma que as prestações não são pagas em datas fixas, pois dependem da data em que acontecerão as assembleias de contemplação.

Alega que o valor das prestações é vinculado ao preço do bem novo, mesmo que o contemplado escolha outro bem e usado.

Diz que é impossível o cumprimento da tutela antecipada, tendo em vista que o valor da parcela não é fixa, pois se dá pela soma do fundo comum, taxa de administração e fundo de reserva mais seguro, ainda com a oscilação do preço de mercado do bem pretendido pelo agravado.

Frisa que não há como reduzir os valores, uma vez que estão de acordo com as cláusulas contratuais e não estão sendo cobrados nenhum valor exacerbado.

Afirma que o autor/agravado tinha plena ciência das cláusulas do contrato, pois conferiu inequívoca ciência ao assiná-lo, inclusive aderindo ao consórcio mais leve de veículo.

Entende que o valor da multa se encontra excessivo, pois o julgador não concedeu prazo razoável para o cumprimento da determinação.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 144/152).

É o relatório necessário.

Voto



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, que deferiu pedido liminar em desfavor do agravante, determinando que mantivesse os valores das parcelas pactuadas no contrato de consórcio realizado entre as partes, sob pena de multa diária.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 12 dezembro de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão impugnada, uma vez que, de acordo com o contrato, o valor da prestação é variável, já que o agravado escolheu o plano básico do veículo. Além disso, afirma que as prestações não são pagas em datas fixas, pois dependem da data em que acontecerão as assembleias de contemplação.

Afirma que o agravado sabia o que estava contratando, já não lhe foi negada nenhuma informação e, portanto, não poderá alegar desconhecimento das cláusulas contratuais.

Da análise dos autos, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeiro grau.

Isso porque, o recorrente lastreia seu recurso, em cláusulas do contrato, o qual não foi juntado aos autos. Ou seja, o recorrente não comprovou suas alegações.

Assim, as afirmações da parte tornam-se insubsistentes, já que não há como aferir a veracidade de suas informações expostas em seu recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. CONSORCIO DE VEÍCULO. ALTERAÇÃO DE PARCELAS DE FIXA PARA VARIÁVEL. PREVISÃO EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO JUNTADA DO CONTRATO. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recorrente lastreia seu recurso, em cláusulas do contrato, o qual não foi juntado aos autos. Ou seja, o recorrente não comprovou suas alegações.
2. Assim, as afirmações da parte tornam-se insubsistentes, já que não há como aferir as veracidade de suas informações expostas em seu recurso.
3. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, a unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.